



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 606/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 19 de agosto de 2025

**Ementa:** Projeto de lei que institui Frente de Enfrentamento Local contra a Adultização. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Imposição de prazo para regulamentação de lei. Violação ao Tema 917 do STF. Jurisprudência do TJ/SP. Lei Municipal nº 13.023/2024. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Rafael Domingues Militão, que *"Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei Felca, dispõe sobre medidas de prevenção e conscientização quanto à adultização precoce de crianças e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Competência





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e disciplinar políticas públicas.

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2 Iniciativa

A iniciativa legislativa, **salvo exceção exposta abaixo**, não invade competência privativa do Prefeito (art. 38 da Lei Orgânica Municipal), estando alinhada ao entendimento do STF no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual leis que criam despesas, mas não alteram estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, não usurpam a competência do Executivo.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Contudo, o **art. 8º** do PL estabelece prazo específico para a regulamentação da lei, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

### Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

### Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

### 2.3. Aspecto Material

O projeto de lei estabelece ações voltadas à prevenção e conscientização da população acerca dos riscos da adultização precoce (art. 1º), entendida como a exposição de crianças a conteúdos, comportamentos e responsabilidades próprios da vida adulta (art. 2º). Dispõe ainda sobre as diretrizes da Frente de Enfrentamento Local contra a Adultização (art. 3º), autoriza a celebração de parcerias (art. 4º), atribui a fiscalização aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal (art. 5º), prevê a aplicação de multa aos infratores (art. 6º) e impõe prazo de noventa dias para regulamentação da lei (art. 8º).

Desta forma, o projeto de lei **visa complementar e dar concretude** às obrigações previstas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, o qual assegura todas as oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes:

### Estatuto da Criança e Adolescente

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.** [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Constata-se que o presente projeto de lei **não incorre** nos vícios jurídicos identificados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.491, de 7 de janeiro de 2022, deste município, que tratava sobre a proibição de crianças e adolescentes em eventos e manifestações com conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno.

### Jurisprudência – TJ/SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, **ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União** (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, **ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes).** Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente.

Página 5 de 10





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Os apontamentos do E. Tribunal podem ser sintetizados em três pontos:

- 1) Violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração.
- 2) Invasão à competência da União para tratar sobre conteúdos pedagógicos e bases da educação nacional;
- 3) Invasão à competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre a proteção à infância e juventude;

No presente caso, conforme já exposto, o projeto de lei não invade competência do Poder Executivo, salvo exceção pontual, observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral. Ademais, não dispõe sobre conteúdos pedagógicos ou diretrizes e bases da educação nacional. Por fim, não inova nem legisla de forma concorrente sobre a proteção à infância e juventude, mas busca conferir maior efetividade às normas protetivas já existentes, por meio de ações educativas e preventivas, além de reforçar o compromisso municipal previsto no art. 162-D, VII, da Lei Orgânica Municipal, que determina:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002) [...]

VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes

## 2.4. Instituição de multa

O artigo 6º do projeto define infração administrativa como qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as disposições da futura lei:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### PL 606/2025

Art. 6º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º O valor da multa e os procedimentos administrativos para sua aplicação serão definidos em regulamento.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do valor na dívida ativa municipal

Contudo, o dispositivo não define expressamente o valor da multa nem seus valores mínimos e máximos. Essa omissão implica que caberia ao Poder Executivo determinar o valor da multa sem um teto máximo previamente estabelecido em lei, o que **contraria o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal**.

A definição da infração e a **cominação da sanção** - ou seja, a indicação da penalidade aplicável em razão da conduta ilícita - devem necessariamente decorrer de lei formal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No AgRg no AREsp 493.411/MG, o STJ considerou nula a sanção imposta exclusivamente com base em portaria administrativa, afirmando **que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades**.

### Constituição Federal

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O Tribunal a quo, ao julgar a controvérsia, consignou (fls. 350-351, e-STJ): "Com efeito, portarias não são instrumentos hábeis para imposição de multas, porquanto ferem o princípio constitucional da reserva de lei ao contemplarem penalidades. **A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.** [...]" 2. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao decidir que, "Sendo a multa administrativa aplicada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, fundada apenas em portaria, resta insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes", adotou orientação em consonância com entendimento manifestado pelo STJ de que **"é nula a sanção fundada apenas em Portaria, pois tal ato restringe-se a facilitar a aplicação e execução da lei,**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**sob pena de ferir o princípio constitucional da reserva legal na aplicação de penalidades"** (STJ, AgRg no AREsp 493.411/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014). 3. Agravo Interno não provido.

### 2.5. Disposições vigentes sobre a matéria

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 13.023, de 05 de junho de 2024, que "*Institui a Campanha Municipal de Conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", e dá outras providências*". Tal norma trata de ações educativas visando prevenir a erotização infantil (art. 2º, I e III) e a adultização precoce (art. 2º, II), conforme se depreende da leitura de seus artigos iniciais:

#### Lei Municipal nº 13.023/2024

Art. 1º Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "**Criança Não Namora! Nem de brincadeira**", a ser realizada anualmente na semana do dia **12 de outubro**.

Art. 2º A Campanha Municipal de conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", tem como objetivos, dentre outros:

I – **conscientizar a população em geral**, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;

II – alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de **expor as crianças a condutas próprias da idade adulta**, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e;

III – **orientar as famílias**, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade, deve ser de amizade.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente que, **caso pretenda aprimorar o ordenamento jurídico sobre o tema tratado no PL nº 606/2025**, apresente projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 13.023, de 2024, de modo a incorporar, de forma expressa, as disposições propostas, considerando os apontamentos acima expostos.

### 2.6. Disposições em tramitação sobre a matéria

Encontram-se em tramitação os seguintes projetos sobre a matéria:

- a) **PL 115/2024**, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre o **combate à erotização infantil** e proíbe a exposição de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e ambientes que contribuam para a **sexualização precoce** ou que contenham objeto erotizado, prevê multa aos organizadores e proíbe o repasse de verbas públicas para contratação ou financiamento de quaisquer atividades vedadas nesta Lei*".
- b) **PL 596/2025**, também de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui a Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção à Adultização Precoce e à Erotização Infantil nas Redes Sociais e na Internet, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

Considerando a **semelhança destas proposições com o projeto de lei em análise**, **recomenda-se o apensamento** do PL 606/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal do art. 8º** do PL 606/2025 por violação ao princípio da separação entre os poderes, pela **inconstitucionalidade material do art. 6º** por violação ao princípio da legalidade e pela **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 13.023/2024, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 19/08/2025 16:40  
Checksum: **39D6F65912E4004B36A43C72897DD9DD41B10AA1028A58D52F5EEC6B42D3D71A**

